



<b>PROCESSO:</b>	<a href="#">01265/2019</a>
<b>UNIDADE:</b>	Prefeitura Municipal de Cacaulândia
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	João Caetano do Carmo - 480.323.019-68 - Prefeito Municipal de 09.01.2018 a 01.03.2018 Edir Alquieri - 295.750.282-87 - Prefeito Municipal de 01.01.2018 a 08.01.2018 e 02.03.2018 a 31.12.2018. Valquíria da Silva Machado - 881.402.452-91 - Contador Adailton Luz de Souza - 497.491.452-91 - Controlador
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$23.950.890,00 - Receita arrecadada
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Benedito Antônio Alves

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

### INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Cacaulândia, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 781607) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 0105/2019-GCBAA (ID 782822). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID 799999) e (ID 800080). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

### 2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Sr. Edir Alquieri (CPF. 295.750.282-87), na qualidade de Prefeito, o Sr. Adailton Luz de Souza (CPF 497.491.452-91), na qualidade de Controlador e a Sr<sup>a</sup>. Valquíria da Silva Machado (CPF 881.402.452-91), na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador).



## A1. Inconsistência das informações contábeis

### Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$-348.188,00) Receita de Capital Arrecadada (R\$348.188,00):

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	22.485.146,61	22.833.334,61	-348.188,00
Receita de Capital Arrecadada	1.465.743,39	1.117.555,39	348.188,00
Despesa Corrente Empenhada	17.097.027,54	17.097.027,54	0,00
Despesa de Capital Empenhada	3.081.314,24	3.081.314,24	0,00
Variação Patrimonial Diminutiva	28.926.379,12	28.926.379,12	0,00
Variação Patrimonial Aumentativa	31.473.944,46	31.473.944,46	0,00
Ativo Circulante	21.917.208,29	21.917.208,29	0,00
Ativo Não-circulante	22.979.874,97	22.979.874,97	0,00
Passivo Circulante	2.065.458,31	2.065.458,31	0,00
Passivo Não-circulante	14.901.556,17	14.901.556,17	0,00
Patrimônio Líquido	27.930.068,78	27.930.068,78	0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	0,00

- b) Divergência no valor de R\$634.757,71 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$2.690.927,11) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$2.056.169,40), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	1.921.406,21
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	43.643,97
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	1.238.874,53
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	638.887,71
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	627.371,19
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	417.978,95
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	255.841,48
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	142.776,68
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	3.452,66
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	103.467,54
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	6.144,60
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	19.987,76
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	2.690.927,11
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	2.056.169,40
<b>8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>634.757,71</b>

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Notas explicativas;

**Critério de Auditoria:**

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

**Evidências:**

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Notas explicativas;

**Possíveis Causas:**

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Deficiência técnica dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis, de forma conjunta, esclarecem o seguinte (pág. 01/02, ID 799999):

Quanto ao item “a” esclarecem, que no teste de consistência realizado não foi observado o registro de uma anulação para fins de correção de lançamento da Receita de Capital, ocorrida no mês de novembro/2018 no valor de R\$348.188,00. Tal valor foi lançado de forma errônea no mês de abril/2018, sendo ajustado como Receita Corrente no mês 11/2018, conforme tabela explicativa abaixo:

Descrição	Demonstrativo (a)	Balancete SIGAP (b)	Correção em nov/2018 (c)	Distorção (b + c) - a
Receita Corrente Arrecadada	22.833.334,61	22.485.146,61	348.188,00	0,00
Receita de Capital Arrecadada	1.117.555,39	1.465.743,39	-348.188,00	0,00

Dessa forma, entendem ter esclarecido o item em questão, solicitando, em razão disso, sua desconsideração como achado.

Quanto ao item “b”, de início, informam que há necessidade de corrigir o valor constante da linha 4 do quadro do Achado (págs. 03 do relatório técnico inicial, ID 781607) "Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos" (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)" pois segundo os agentes o valor correto desse título seria R\$ 251.711,48, e não R\$ 255.841,48, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
<b>1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)</b>	<b>1.921.406,21</b>
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	43.643,97
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	1.238.874,53
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	638.887,71
<b>2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)</b>	<b>627.371,19</b>
<b>3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)</b>	<b>417.978,95</b>
<b>4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)</b>	<b>251.711,48</b>
<b>5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)</b>	<b>19.987,76</b>
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	2.695.057,11
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	2.056.169,40
<b>8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>638.887,71</b>



Nesse sentido, informam que o valor da diferença de R\$638.887,71, encontrada após o ajuste noticiado, refere-se a dívida ativa não tributária, sendo que esse valor tem origem no processo n. 0048/TCE/2019 - processo 0005315-05-2009.8.22.0002 TJ/RO.

Prosseguem relatando que nesse feito consta que em 2009 o contador responsável no período, efetuou o registro do valor de R\$ 547.982,52 no Balanço Financeiro de 2009, conforme Certidão de Decisão nº 149 e 150/2018, sendo tal valor atualizado no Balanço Financeiro de 2010 para R\$ 638.887.71. Todavia, noticiam que ao compulsar os autos não foi localizado dentro do processo físico nenhum critério/índice por meio do qual se baseou a correção efetuada.

Nesse passo, esclarecem que no fechamento do Balanço Financeiro de 2018, após análise, detectaram que o valor vinha de anos anteriores sem as devidas correções de juros e multas. Com efeito, procederam a baixa desse valor na contabilidade e encaminharam ao Setor de Arrecadação do Município para fins de registro do responsável no rol dos devedores do Município, a fim de que, após esse procedimento, esse valor seja novamente incorporado à contabilidade no final do exercício de 2019.

Assim, frisam que no quadro inserto do Balanço Patrimonial de 2018 (Balancete da Dívida Ativa - BP notas Explicativas) consta apenas valores referentes a inscrições, baixas e os saldos anteriores da Dívida Ativa, sendo que como no setor responsável tal valor não possuía registro, os saldos de Exercícios Anteriores não bateram com os detectados pelos técnicos dessa Corte.

#### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

**Em relação ao item “a”** verificamos, em consulta ao balancete de receita de novembro/2018 (SIGAP Contábil), assim como assinalaram os justificantes, a existência de uma anulação de lançamento no valor de R\$348.188,00, valor que de fato não fez parte do teste de consistência realizado no exame inicial (Balancetes SIGAP x Demonstrativos Contábeis), conforme demonstrado abaixo:

#### **Receitas**

Unidade Gestora:

8 - Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Ano:

2018

Tipo de Remessa:

Consolidada

Arrecadação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Código - Descrição da conta	Receita Realizada (R\$)
1 - RECEITAS CORRENTES	1.854.087,69
2 - RECEITAS DE CAPITAL	25.505,39
22 - ALIENACAO DE BENS	0,00
24 - TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	25.505,39
242 - TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	348.188,00
247 - TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	-322.682,61
2471 - TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENT	-348.188,00
247101 - TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO PARA O SISTEM	-348.188,00

Dessa forma, sem mais delongas, considerando que a Administração logrou êxito em esclarecer a inconsistência em discursão, ao comprovar a existência de uma anulação de lançamento feito de forma equivocada, o qual foi posteriormente retificado, conforme quadro a seguir, opinamos pelo acolhimento das justificativas apresentadas, e conseqüentemente pela descaracterização da situação encontrada no item “a” do Achado A1.

Descrição	Demonstrativo (a)	Balancete SIGAP (b)	Correção em nov/2018 (c)	Distorção (b + c) - a
Receita Corrente Arrecadada	22.833.334,61	22.485.146,61	348.188,00	0,00
Receita de Capital Arrecadada	1.117.555,39	1.465.743,39	-348.188,00	0,00

**Em relação ao item “b”**, divergência no saldo da dívida ativa, os agentes informam que o valor a título de "Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos" (SIGAP Contábil/Balancete da Receita) seria R\$ 251.711,48, e não R\$ 255.841,48, contudo, sem apresentar maiores esclarecimentos ou documentos comprobatórios que justificam a alteração dessa rubrica, cabendo registrar que os saldos considerados no teste de consistência realizado são extraídos do sistema Sigap-Contábil, os quais são alimentados pelos próprios jurisdicionados.

Ademais, se vê que os agentes acabam assumindo a inconsistência no saldo da dívida ativa, revelando que o valor causador da divergência advém de anos anteriores, sem as devidas correções de juros e multas.

Assim, em que pese os agentes terem identificado a origem da inconsistência e noticiado que o saldo da dívida ativa será retificado no exercício de 2019, o fato é que as alegações apresentadas não mudaram o cenário anterior, falha no saldo da dívida ativa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício em exame (2018), razão pela qual entendemos que os esclarecimentos apresentados são insuficientes para elidir a impropriedade em questão.

Assim, opinamos pela manutenção da situação encontrada no item “b” do Achado A1.

### Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela descaracterização da situação identificada no item “a” e pela manutenção da situação identificada no item “b” do achado A1.



## **A2. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa**

### **Situação encontrada:**

A Lei Municipal nº 814/2018 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 10% (R\$2.250.544,48) do total do orçamento inicial (R\$22.505.444,86) que tenham por fonte de recursos, anulação de dotação, diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$3.768.819,03, equivalente a 16,75% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$1.518.274,54 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

### **Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 814/2018); e,
- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias);

### **Critérios de auditoria:**

- Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

### **Evidência:**

- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).

### **Possíveis Causas:**

- Falha no planejamento orçamentário;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

### **Possíveis Efeitos:**

- Desequilíbrio na execução orçamentária e financeira (Efeito Potencial); e
- Despesas sem a autorização e o controle prévio do Legislativo (Efeito Potencial).

### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em relação a esse apontamento os agentes, esclarecem que a Municipalidade editou as Leis Municipais de números 850/GP/2018, de 07 de dezembro de 2018 e nº 855/GP/2018 de 21 de dezembro de 2018, que alteraram o dispositivo no artigo 4º da Lei nº 814/GP/20018 (Lei Orçamentária Anual- LOA 2018), majorando o limite de abertura de créditos adicionais por anulação de saldo de dotação de 10%, para 15% e 20% respectivamente.

Assim, como o percentual de alterações orçamentárias, consignado no exame inicial alcançou apenas 16,75%, solicitam o afastamento dessa impropriedade.

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Compulsando os documentos e esclarecimentos enviados pelos agentes, se vê que as alegações apresentadas ganham materialidade com a presença das Leis Municipais de nºs 850/GP/2018, de 07 de dezembro de 2018 e nº 855/GP/2018 de 21 de dezembro de 2018 (págs. 19/20, ID 800080), por meio das quais se verifica que de fato houve alteração do disposto no artigo 4º da Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

814/GP/20018 (Lei Orçamentária Anual - LOA/2018), majorando o limite de abertura de créditos adicionais por anulação de saldo de dotação de 10%, para 15% e 20% respectivamente, conforme notificaram os agentes.

Assim, verificamos que os esclarecimentos e Atos normativos apresentados, nessa oportunidade, se prestam a elidir o apontamento em discurso.

### Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela descaracterização da situação identificada no achado A2.

### A3. Divergência no saldo financeiro do Fundeb

#### Situação encontrada:

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados.

Com finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação integral dos recursos, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, detectamos uma divergência no valor de R\$8.263,90 entre o saldo final apurado R\$246.527,59 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$238.263,69.

Tabela – Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
<b>1. Entradas</b>	<b>2.772.475,59</b>
1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	2.427.699,20
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	1.722,77
1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	343.053,62
1.4. Complementação da União ao FUNDEB	0,00
<b>2. Saídas</b>	<b>2.647.024,87</b>
2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60%	1.788.583,54
2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60%	0,00
2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40%	694.302,14
2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40%	0,00
2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos	164.139,19
2.6. Outros pagamentos/Glosas	0,00
<b>3. Variação do período (1-2)</b>	<b>125.450,72</b>
<b>4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior)</b>	<b>121.076,87</b>
<b>5. Saldo Final (3 + 4)</b>	<b>246.527,59</b>
6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários (detalhar nº banco, nº agência, nº conta corrente e saldo no campo de observação).	238.263,69
<b>7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 &lt;= Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>8.263,90</b>
<b>Situação (Consistente ou Inconsistente)</b>	<b>Inconsistente</b>

Fonte: A receita do Fundeb foi extraída do Sigap – Gestão Fiscal, o total da aplicação foi apurado nos demonstrativos da IN 22/TCER/2007.

#### Observação:

Obs.: o item 2.5 foi extraído do Anexo XI C.  
Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2017:  
Fundeb 40% 5720-5 R\$2.027,68  
Fundeb 60% 5721-5 R\$5.175,17  
Fundeb 100% 7090-4 R\$113.874,02





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Total R\$121.076,87

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2018:  
Fundeb 60% (conta n. 5721-5) R\$639,09;  
Fundeb 40% (conta n. 5720-7) R\$ 649,25;  
Fundeb Geral (conta 9498-6) R\$236.975,35.  
Total R\$238.263,69.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processo nº 2563/18/TCER (Aplicação de recursos da Educação).

**Critério de Auditoria:**

- Artigo 60, inciso XII, do ADCT da CF;  
- Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e  
- Instrução Normativa nº 22/TCERO/2007.

**Evidências:**

- Processo nº 2563/18 (Aplicação de recursos da Educação).  
- Extratos e conciliações das contas bancárias do Fundeb.

Mês	Anexo VIII-60% (a)	Glosas (b)	Total - Anexo VIII-60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Glosas (e)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00		0,00	
Dezembro	1.788.583,54	0,00	1.788.583,54	694.302,14	0,00	694.302,14
<b>Total</b>	<b>1.788.583,54</b>	<b>0,00</b>	<b>1.788.583,54</b>	<b>694.302,14</b>	<b>0,00</b>	<b>694.302,14</b>

**Possíveis Causas:**

- Falha no planejamento orçamentário dos programas da Educação;  
- Falha na execução dos programas da Educação;  
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

**Possíveis Efeitos:**

- Desvio da finalidade da utilização dos recursos do Fundeb.

**Encaminhamento:**

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Quanto a este item, os responsáveis, informam o seguinte (pág. 07/08, ID 800080):

Nobre Conselheiro Relator em relação a infringência acima mencionada, realmente ocorreu divergência, tendo em vista que foram pagas despesas empenhas e liquidadas na dotação orçamentária da Educação 25% e que foram pagas com recursos do FUNDEB, sendo assim já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

efetuamos a devolução para a conta do FUNDEB, onde segue em anexo cópia do comprovante da transferência bancária. Sendo assim, confiamos ter sanado o questionamento, ao ponto de solicitarmos desta corte de contas a desconsideração da menção de infringência. Destarte restam aos Peticionantes pugnarem os doutos préstimos de Vossa Excelência, no sentido que a ocorrência seja relevada.

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Da leitura das justificativas apresentadas, extrai-se que a Administração reconhece a inconsistência anotada no exame inicial, e inclusive, após a notificação desse fato, de pronto efetuou uma devolução de recursos as contas do FUNDEB, no valor apurado pelo Corpo Técnico, conforme comprovante de transferência bancária encaminhado junto as justificativas apresentadas (pág. 26, ID 800080).

Desta forma, considerando que a divergência de valores não mais subsiste, em razão da efetivação da transferência (devolução) de recursos as contas do fundo em apreço, além disso, sopesando a materialidade, o valor divergente representa 0,2% dos recursos do FUNDEB arrecadados no exercício.

### **Conclusão:**

Diante do exposto, opina-se pelo saneamento da situação identificada no achado A3.

### **A4. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações**

#### **Situação Encontrada:**

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com base nas informações apresentadas pelo município, constatamos que houve insuficiência financeira para cobertura de obrigações, visto que identificamos fontes de recursos vinculadas deficitárias no valor de R\$ 842.798,62, para cobertura desse valor, o Município possuía R\$576.478,07 de recursos financeiro em fontes ordinárias (sem vinculação), totalizando dessa forma, uma insuficiência financeira de R\$266.320,55. Segue abaixo memória de cálculo:

<b>Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos</b>	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	576.478,07
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 842.798,62
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>- 266.320,55</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
(00.01.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-408.956,74
(00.01.08.33) Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	-5.363,05
(00.02.12.36) Transferência de Convênios da União	-25.805,36
(00.06.12.36) Transferência de Convênios da União	-231.516,99
(00.01.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-134.014,42
(00.01.07.14) Vigilância Sanitária	-26.894,05
(00.01.15.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-4.089,70
(00.01.00.62) Aplicação do RPPS em Atividades Administrativas (2%)	-6.158,31

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b) <sup>1</sup>	Despesa com Pessoal não contabilizada (c) <sup>2</sup>	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-	-	-	-
(00.01.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 408.956,74	-	-	- 408.956,74
Transferências do FUNDEB 60%	-	-	-	-
(00.01.11.42) Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	55.995,83	-	-	55.995,83
Transferências do FUNDEB 40%	-	-	-	-
(00.01.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	25.556,34	-	-	25.556,34
Outros Recursos Destinados à Educação	-	-	-	-
(00.01.08.31) Transferência do Salário Educação	2.980,46	-	-	2.980,46
(00.01.08.32) Transferências referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	207,74	-	-	207,74
(00.01.08.33) Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	5.363,05	-	-	5.363,05
(00.01.08.34) Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	7.463,29	-	-	7.463,29
(00.01.08.35) Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	37.697,44	-	-	37.697,44
(00.02.12.36) Transferência de Convênios da União	- 956.125,44	930.320,08	-	- 25.805,36
(00.02.12.37) Transferência de Convênios do Estado	289.484,78	-	-	289.484,78
(00.06.12.36) Transferência de Convênios da União	- 231.516,99	-	-	- 231.516,99
(00.01.08.44) Contrapartida de convênios estaduais	5.039,92	-	-	5.039,92
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-	-	-	-
(00.01.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 134.014,42	-	-	- 134.014,42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Outros Recursos Destinados à Saúde	-	-	-
(00.01.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	254.639,58	-	254.639,58
(00.01.07.10) Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	1.881,36	-	1.881,36
(00.01.07.11) Agentes Comunitários de Saúde - PACS	4.278,93	-	4.278,93
(00.01.07.14) Vigilância Sanitária	26.894,05	-	- 26.894,05
(00.01.07.16) Média Alta Complexidade - MAC	13.391,49	-	13.391,49
(00.01.07.50) Vigilância em Saúde	21.340,20	-	21.340,20
(00.01.07.07) Piso de Atenção Básica - PAB	164.415,06	-	164.415,06
(00.01.07.09) Programa de Saúde da Família - PSF	9.212,74	-	9.212,74
(00.01.21.12) Farmácia Básica	1,26	-	1,26
(00.01.21.14) Vigilância Sanitária	18.910,80	-	18.910,80
(00.01.21.48) Outras Transferências de Recursos Estaduais	189.958,94	-	189.958,94
(00.01.21.07) Piso de Atenção Básica - PAB	67.086,48	-	67.086,48
(00.02.13.36) Transferência de Convênios da União	90.742,20	-	90.742,20
(00.02.13.37) Transferência de Convênios do Estado	305.143,82	-	305.143,82
(00.06.13.37) Transferência de Convênios do Estado	49.877,54	-	49.877,54
(00.06.13.36) Transferência de Convênios da União	270.840,00	-	270.840,00
(00.01.07.44) Contrapartida de convênios estaduais	34.256,68	-	34.256,68
(00.01.94.47) Recursos de Ações e Serviços de Saúde - Aplicação Direta	11.863,35	-	11.863,35
Recursos Destinados à Assistência Social	-	-	-
(00.01.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	14.806,29	-	14.806,29
(00.01.15.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	4.089,70	-	- 4.089,70
(00.01.15.73) Recursos Destinados a Criança e ao Adolescente	12.255,38	-	12.255,38
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-	-	-
(00.01.03.62) Aplicação do RPPS em Atividades Administrativas (2%)	7.086,78	-	7.086,78
(00.01.03.63) Aplicação so RPPS em Atividades Previdenciárias	136.601,21	-	136.601,21
(00.01.00.62) Aplicação do RPPS em Atividades Administrativas (2%)	- 6.158,31	-	- 6.158,31
(00.01.17.63) Aplicação so RPPS em Atividades Previdenciárias	15.866.847,27	-	15.866.847,27
(00.01.03.61) Aplicação em Atividades Administrativas	559.166,94	-	559.166,94
(00.01.03.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	50,00	-	50,00
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-	-	-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-	-	-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-	-	-
(00.01.92.99) Outras Destinações de Recursos	299.955,62	-	299.955,62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Outras Destinações Vinculadas de Recursos	-	-	-
(00.01.10.99) Outras Destinações de Recursos	374,83	-	374,83
(00.02.14.37) Transferência de Convênios do Estado	127.957,58	-	127.957,58
(00.01.94.36) Transferência de Convênios da União	420,51	-	420,51
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>17.184.669,94</b>	<b>930.320,08</b>	<b>18.114.990,02</b>
Recursos Ordinários	-	-	-
Outros Recursos não Vinculados	576.478,07	-	576.478,07
	87.732,76	-	87.732,76
	4.787,27	-	4.787,27
(00.02.18.99) Outras Destinações de Recursos	483.958,04	-	483.958,04
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>576.478,07</b>	-	<b>576.478,07</b>
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>17.761.148,01</b>	<b>930.320,08</b>	<b>18.691.468,09</b>

Fonte: Sigap – Gestão Fiscal

**1) Não comprovação de recursos de convênios não repassados (TC-38):**

As disponibilidades de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00). Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia permite considerar os recursos de convênios não repassados declarados (Anexo TC-38) na avaliação deste equilíbrio.

Contudo, após a avaliação dos dados informados no Anexo TC-38 verificamos que o houve convênio informado cujo repasse financeiro ocorreu em 2018, assim, concluímos que o recurso foi disponibilizado na conta do município, portanto, o respectivo empenho já possuía a cobertura não justificando o ajuste na análise das disponibilidades.

Tabela – Recursos financeiros não repassados cujas despesas foram empenhadas (TC-38)

<b>Identificação (número e ano do ajuste)</b>	<b>Descrição do objeto</b>	<b>Fonte de Recursos</b>	<b>Valor não comprovado</b>
20183206-4	FND Aquisição de Ônibus Escolar	2.12.36	228.912,00

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar;
- Anexo TC-38;
- Consulta liberações FNDE.



**Critério de Auditoria:**

- Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;
- Art. 50, I e II, da LC 101/2000.

**Evidências:**

- Anexo TC-38 (ID 759066);
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.

**Possíveis Efeitos:**

- Desequilíbrio fiscal (efeito real);
- Prejuízo à continuidade dos serviços públicos (efeito potencial);
- Prejuízo ao desenvolvimento econômico e social do município (efeito potencial);
- Ausência de Representação Fidedigna (efeito potencial);
- Não cumprimento dos objetivos e metas planejadas (efeito potencial);

**Possíveis Causas:**

- Frustração de arrecadação;
- Falha no planejamento orçamentário;
- Déficit de execução do orçamento;

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese, os responsáveis, informam (pág. 01/02, ID 799999) que essa ocorrência está relacionada à grande crise econômica que o país está atravessando, atingindo diretamente os municípios de pequeno porte, onde as demandas são bem maiores que as receitas efetivamente arrecadas, e ainda que a Administração atual assumiu um grande volume de Restos a Pagar, os quais vem sendo quitados conforme disponibilidade financeira.

Acrescentam que embora tenham fechado o exercício de 2018 com insuficiência financeira, no presente exercício (2019), estão atentos para que todas as obrigações sejam cumpridas sem afetar o caixa do período.

Em relação a não comprovação de recursos de convênios não repassados, informados no TC 38 do Município, os agentes alegam que o setor responsável pelos convênios da educação não informou sobre esse recurso, e em razão disso, só tomaram conhecimento desse fato agora em 2019, o que impossibilitou o devido registro na contabilidade do Ente.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

De início, cabe registrar em relação aos recursos de convênios não repassados informados no TC 38 (ID 759066, convênio n. 20183206-4), não considerados na análise técnica inicial, que os agentes assumem o registro equivocado no demonstrativo citado, uma vez que alegam que por falha de comunicação do setor responsável pelos convênios da educação, a Administração só tomou conhecimento do fato já nesse exercício (2019), razão pela qual não houve tempo hábil para a correta contabilização desses recursos em época própria (final de 2018). Nesse sentido, conclui-se que a análise técnica preliminar acertou em não considerar os recursos objeto do Convênio n. 20183206-4, para fins da apuração do equilíbrio financeiro, visto que já haviam sido recebidos até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

a data de 31.12.2018, ou seja, já não havia mais recursos relativos ao convênio n. 20183206-4, pendentes de repasse financeiro ao Município.

Em relação ao Achado em si, insuficiência financeira para cobertura de obrigações, se vê que os agentes não apresentaram quaisquer alegações ou documentos comprobatórios capazes de justificar a ocorrência da impropriedade identificada, porquanto se limitaram a assumir sua ocorrência, e informar fatos que, em verdade, deram causa ao desequilíbrio em exame (a grande crise econômica que o país está atravessando e assunção de um grande volume de restos a pagar de exercícios anteriores), o que, frise-se desde já, são insuficientes para elidir o desequilíbrio financeiro em discussão.

Nesse sentido, anote-se que de fato o país vem atravessando uma crise econômica, impactando sobretudo os Municípios de pequeno porte, contudo, não é razoável concluir que tal motivo, por si só, seja a causa da insuficiência de caixa em discussão, pois o Ente dispõe de ferramentas para fins de planejamento, acompanhamento e controle dos gastos públicos, a exemplo da: (a) definição de uma ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas; (b) da definição do cronograma de desembolso e programação financeira (Art.8º da LRF); e (c) adequada definição das Metas Fiscais.

Ademais, se verificado a ocorrência de algum risco de não atingimento das metas definidas para exercício, ainda se tem uma ferramenta de ajuste, qual seja, limitação de empenho e movimentação financeira (Artigo 9º da LRF), a qual prevê mecanismos a serem adotados pelo Poder Executivo, a fim de evitar o descontrole das contas e desequilíbrio fiscal, na forma preconizada na LDO, caso a arrecadação ao final de cada bimestre demonstre não suportar os desembolsos previstos.

O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação a alegação de assunção de restos a pagar de anos anteriores, pois apesar de reconhecermos que impactam a execução orçamentária do exercício, não justificam por si só o desequilíbrio ocorrido, coma já dito, uma vez que a administração dispõe de ferramentas para fins de controle da execução dessas despesas.

Cabe registrar ainda que apesar da alegada crise econômica aventada pelos agentes, em consulta aos Balanços Orçamentários e ao sistema Sigap-Gestão Fiscal, verificou-se que a Receita Arrecada e a Receita Corrente Líquida – RCL do Ente de 2018, aumento em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado abaixo:

	2017	2018	Diferença (b – a)
	(a)	(b)	
Receita Arrecadada	19.865.750,68	23.950.890,00	4.085.139,32
Receita Corrente Líquida - RCL	16.721.606,95	21.197.732,38	4.476.125,43

Assim, considerando que a Administração, nesse particular, não planejou, controlou e/ou implementou de forma adequada as medidas de contenção de gastos públicos, entendemos que os esclarecimentos apresentados são insuficientes para afastar a situação encontrada no achado em exame.

### Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da situação identificada no achado A4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

### A5. Não atendimento das determinações e recomendações

#### Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

Determinações e Recomendações do TCERO exaradas nas Contas de Governo						
Exercício	Proc. nº	Nº da Decisão	Determinação/Recomendação	Órgão/Entidade	Situação	Comentários
2017	01273/18	Acórdão APL-TC 00497/18	4.3. Promova esforços visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14);	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID 759055
2017	01273/18	Acórdão APL-TC 00497/18	4.4. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID 759056
2017	01273/18	Acórdão APL-TC 00497/18	VI – ALERTAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que as distorções entre as informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município.	Administração	Não atendeu	Conforme consulta no Sigap Contábil, foram enviadas intempestivamente as remessas normal e encerrada do mês de dezembro de 2018.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item IV, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item IV, "b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item IV, "c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item IV, "d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item IV, "e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis;	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item IV, "f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item IV, "g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item V) Determinar, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item V, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item V, "b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item V, "c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item V, "d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item V, "e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item V, "f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item V, "g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item VI) Determinar, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

			da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:			
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item VI, "a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item VI, "b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item VI, "c") Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item VI, "d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item VI, "e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item VI, "f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item VI, "g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item VI, "h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item VI, "i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item VI, "j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item VI, "k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.	Administração	Não atendeu	Conforme relatório de controle interno, ID759055.
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item VII) Determinar, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:	Administração	Não atendeu	Determinação idêntica a anterior (Item VI)
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item VII, "a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;	Administração	Não atendeu	Determinação idêntica a anterior (Item VI)
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item VII, "b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;	Administração	Não atendeu	Determinação idêntica à anterior (Item VI)
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item VII, "c") Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;	Administração	Não atendeu	Determinação idêntica à anterior (Item VI)
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item VII, "d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que	Administração	Não atendeu	Determinação idêntica à anterior (Item VI)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

			permitam a fiscalização das receitas de competência do município;			
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item VII, "e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;	Administração	Não atendeu	Determinação idêntica à anterior (Item VI)
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item VII, "f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;	Administração	Não atendeu	Determinação idêntica à anterior (Item VI)
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item VII, "g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;	Administração	Não atendeu	Determinação idêntica à anterior (Item VI)
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item VII, "h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;	Administração	Não atendeu	Determinação idêntica à anterior (Item VI)
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item VII, "i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;	Administração	Não atendeu	Determinação idêntica à anterior (Item VI)
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item VII, "j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e	Administração	Não atendeu	Determinação idêntica à anterior (Item VI)
2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item VII, "k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.	Administração	Não atendeu	Determinação idêntica à anterior (Item VI)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

2016	01688/17	Acórdão APL-TC 00575/17	(Item X) Determinar ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas preventivas e corretivas necessárias para que não se concretize o déficit previdenciário no ano de 2035;	Administração	<b>Não atendeu</b>	Conforme relatório atuarial, em 2035 o déficit atuarial será de R\$ 5.379.728,73.
------	----------	-------------------------------	---	---------------	------------------------	---

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processo nº 1688/2019;
- Processo nº 1273/2019;

**Critério de Auditoria:**

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

**Evidências:**

- Relatório de Auditoria do Controle Interno;
- Cálculo Atuarial 2018;

**Possíveis Causas:**

- Negligência dos responsáveis;
- Ausência de controles internos.

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Quanto a este item, de início, o senhor Adailton Luz de Souza (pág. 01/02, ID 799999) esclarece que a sua nomeação no cargo de Controlador se deu no dia 17 de outubro de 2018, permanecendo no cargo até o dia 20/02/2019, conforme Decreto de nomeação nº 3.682/GP/2018 e Decreto de exoneração de nº 3.786/2019. Prossegue informando que ao tomar conhecimento das determinações e recomendações do Egrégio Tribunal de Contas, referente aos apontamentos das prestações de contas de exercícios anteriores, de imediato, na função de controlador notificou o Chefe do Executivo Municipal Srº Edir Alquieri, alertando-o acerca da necessidade do cumprimento das determinações citadas, conforme cópia do ofício enviado junto as razões de justificativas apresentadas. Diante disso, registra que não houve negligência por parte da controladoria do Município, e nesse sentido, solicita a exclusão de sua responsabilidade.

Em relação a determinação constante do item 4.3 do Acórdão APL – TC 00497/2018 (4.3. *Promova esforços visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14;)*), os agentes, informam que conforme dados extraídos do Qedu<sup>1</sup>, o Município de Cacaúlândia não apresenta resultado do IDEB para os anos finais, pois o Ente possui duas escolas que ofertam os anos finais do ensino Fundamental, no entanto, o número total de alunos do 8º ano em ambas as escolas é inferior a 20.

<sup>1</sup> É uma plataforma que contém os principais dados do nosso ensino educacional básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Acrescentam que o Município de Cacaulândia vem demonstrando uma redução no número de matrículas, consoante tabelas e informações inseridas na justificativa apresentada, sendo que esta redução impacta no resultado das avaliações, uma vez que impossibilita a apresentação de resultados, quando não se tem o número mínimo de matrículas requerido.

Nesse passo, noticiam que a Administração está desenvolvendo ações tipo chamada escolar e uma outra ação com o mesmo objetivo intitulada “plataforma busca ativa escolar”, para resgatar (matricular) alunos na faixa etária de 4 a 17 anos. Nesse passo, registram que com base no quantitativo de alunos que estão fora de sala de aula o Conselho Municipal normatizou critérios e procedimentos (Resolução n.010/2018 anexa aos autos) para a implementação do Programa de Chamada Escolar (matrícula/rematrícula), com vistas ao pleno atendimento à demanda da educação Infantil e Ensino Fundamental.

Ademais, noticiam que a secretaria municipal de educação realizou a chamada pública em parceria com as demais secretarias do município no ano de 2018, em cumprimento de ações da Meta 1 e 7 do Plano Municipal de Educação, com intuito de localizar alunos que possivelmente estejam fora de sala de aula. E seguindo essa linha, Município tem a previsão de realizar nova chamada escolar através do Programa Busca Ativa em parceria com as demais secretarias municipais, conforme relatório fotográfico anexo as justificativas em questão.

Salientam ainda que algumas Metas contempladas no Plano Municipal de Educação - Lei 719/GP/2015 dependem exclusivamente do cumprimento do Plano Nacional de Educação (Lei 1305/2014) de competência do Governo Federal, e que ainda não foram cumpridas.

Já acerca do item X do Acórdão APL-TC 00587/2017 (*Item X - Determinar ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas preventivas e corretivas necessárias para que não se concretize o déficit previdenciário no ano de 2035*), alegam que o Ente, após a elaboração e apresentação do resultado da Avaliação Atuarial de 2016 aos representantes do poder executivo, legislativo e colegiado do IPC, o resultado fora encaminhado para homologação, o que se deu pela Lei Municipal nº 788/GP/2017. Já em relação ao cálculo do exercício de 2017, noticiam que de igual forma, foi instituído plano de equacionamento atuarial de acordo com o Decreto Municipal nº 3.430/GP/2017.

Prosseguem externando que outras medidas vêm sendo tomadas pela unidade gestora, a fim de evitar a concretização do déficit atuarial para o ano de 2035, a exemplo da realização do recadastramento previdenciário ocorrido no ano de 2018, a fim de atualizar a base cadastral com informações consistentes na busca de uma avaliação atuarial que aponte efetivamente a situação do Instituto. Citam ainda outra medida de destaque que é a busca de aperfeiçoamento da equipe técnica do Instituto, visando com isso o cumprimento da meta atuarial anual, cabendo registrar que, segundo os agentes, em 2018 a meta foi atingida.

Frisam ainda que o RPPS, também realizou contratação de junta médica especializada em medicina do trabalho para realizar as perícias de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, o que resultou numa diminuição significativa de benefícios temporários desta unidade.



Quanto as demais recomendações/determinações, esclarecem que estão realizando todos os esforços para que todas sejam atendidas no decorrer do exercício de 2019 e 2020.

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

De início, cabe anotar em relação ao pedido de exclusão de responsabilidade do Controlador, que este Corpo Técnico entende que a responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, por força do Art. 76, XI, da Lei Orgânica do Município de Cacaulândia, assim, a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica da Administração Municipal (contador e controlador interno) têm a finalidade apenas de coleta de informações técnicas que confirme ou afaste a existência das possíveis distorções e impropriedades que são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o qual, como autoridade máxima na Administração detêm da competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

Em relação a determinação constante do item 4.3 do Acordão APL –TC 00497/18 e item X do Acordão APL –TC 00587/17, compulsando as justificativas apresentadas, verificamos que, nessa oportunidade, a Administração noticiou e comprovou por meio de alguns documentos (págs. 10/11 e 27/44 do ID 800080 e págs. 21/55, ID 800080, respectivamente) a adoção de medidas a fim de dar andamento/atender as determinações em exame, de sorte que só nos resta opinar pela mudança de status da situação de “Não Atendida” para “Em andamento”, sobretudo, por constatar que a Administração não se manteve inerte.

Ademais, cabe anotar em relação ao já relatado item 4.3 e ainda os itens 4.4 e VI do Acordão APL –TC 00497/18, que nessa oportunidade, optamos por considerar as citadas determinações em andamento, haja vista que o Acordão em questão (APL-TC 00497/18) transitou em julgado somente em 14/01/2019 (Certidão de Trânsito em Julgado, ID 711954 do processo 01273/2018), não havendo tempo hábil para a adoção das medidas necessárias que o caso requer. Dessa forma, o monitoramento será realizado na análise das próximas contas.

Já no que tange as demais determinações, itens IV, V, VI e VII do Acordão APL TC 00575/17, compulsando as justificativas apresentadas, verificamos que a Administração não apresentou quaisquer esclarecimentos ou documentos que permitisse o exame desses itens, ou seja, não se pronunciou acerca desses fatos, de sorte que só nos resta opinar pela manutenção do status das situações encontradas (Não atendida).

### **Conclusão:**

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da situação identificada no achado A5.

### **3. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 781607), e Decisão Monocrática – DM-DDR-0105/2019-GCBAA (ID 782822) conclui-se pela manutenção das situações encontradas nos achados A1 (item “b”), A4 e A5 e pela descaracterização da situação encontrada nos achados A1 (item “a”), A2 e A3.



#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, com a proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Cacaulândia.

Porto Velho - RO, 30 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**João Batista Sales dos Reis**  
Auditor de Controle Externo – Cad. 544  
Portaria nº. 199/2019

Revisão,

(assinado eletronicamente)  
**Gislene Rodrigues Menezes**  
Auditor de Controle Externo – Cad. 486  
Coordenadora



Em, 5 de Setembro de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES  
Mat. 270  
SECRETÁRIO REGIONAL DE  
CONTROLE EXTERNO DE PORTO  
VELHO

Em, 5 de Setembro de 2019



JOAO BATISTA SALES DOS REIS  
Mat. 544  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO